

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/SOND-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Inobservância dos requisitos legais na difusão uma sondagem de
opinião pela RFM**

Lisboa

10 de Setembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/SOND-R//2008

Assunto: Inobservância dos requisitos legais na difusão uma sondagem de opinião pela RFM

I. Dos Factos

I.1. A Eurosondagem, no cumprimento do disposto nos n.ºs. 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante, “LS”), depositou nesta Entidade Reguladora, no dia 31 de Julho de 2008, uma sondagem realizada para a SIC, Expresso e Grupo Renascença (do qual faz parte a emissora de rádio RFM), cujo objecto se relacionava, entre outros temas, com a intenção de voto legislativo, avaliação do Presidente da República, do Governo e dos líderes partidários.

I.2. Após análise das divulgações efectuadas pela RFM, levantaram-se algumas dúvidas no que respeita à sua conformidade com o disposto na LS.

I.3. Assim sendo, apurou-se que, no passado dia 1 de Agosto, a RFM difundiu em diversos noticiários, do período compreendido entre as 07:00 e as 19:00 horas, os resultados da sondagem depositada junto da ERC, pela Eurosondagem, no dia 31 de Julho.

I.4. Constatou-se, na sequência da análise efectuada, que a difusão produzida pela RFM às 07:00 e 08:00 do dia 1 de Agosto omitiu as seguintes referências aos elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS:

- i) O universo alvo da sondagem de opinião (alínea d);
- ii) A repartição geográfica e composição da amostra (alínea e);
- iii) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir (alínea f);
- iv) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde» (alínea g);
- v) A descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos em sondagens de índole eleitoral (alínea h);
- vi) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha da informação (alínea i).

I.5. Por outro lado, para além da indicação do objecto, a peça noticiosa produzida às 19:00 do mesmo dia apenas fez referência a dois dos elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo 7.º da Lei das Sondagens – entidade responsável pela realização da sondagem e identificação do cliente –, omitindo todos os restantes (alíneas d), e), f), g), h) e i) do n.º 2 do artigo 7º, *ex vi* n.º 3 do mesmo preceito legal).

II. Defesa da RFM

II.1 Em resposta ao ofício da ERC, remetido a 7 de Agosto, e fazendo menção ao incumprimento da Rádio Renascença anteriormente reportado (que originou a aprovação de uma Deliberação por parte do Conselho Regulador), o Secretário-Geral do Grupo Renascença, no qual se inclui a RFM, lamenta “*que após a situação verificada no passado mês de Julho [...] estejamos agora, de novo, perante uma falha em matéria idêntica*”;

II.2. Acrescenta ainda o Secretário-Geral do Grupo Renascença que *“embora em canal diferente [...] a verdade é que os erros cometidos não são admissíveis e não os procuraremos justificar”*;

II.3. Por fim, a RFM conclui lamentando o ocorrido e revelando-se disposta a suportar as inerentes consequências.

III. Normas Aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (acima definida como “LS”). Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º deste diploma.

IV. Análise e Fundamentação

IV.1. Conforme explicitado no ponto I (“Factos”), a RFM incumpriu o disposto nas alíneas d), e), f), g), h) e i) do n.º 2 do artigo 7º da LS ao omitir, nas difusões realizadas, respectivamente, às 07:00 e 08:00 do dia 1 de Agosto de 2008, a divulgação dos elementos previstos naqueles normativos.

IV.2. De facto, o n.º 2 do artigo 7º da LS visa garantir a observância de máximas de rigor e transparência, ao estipular elementos obrigatórios que devem acompanhar a publicitação dos resultados de uma sondagem de opinião, sendo imperativa a sua observância.

IV.3. A divulgação produzida pela RFM no noticiário das 19:00 do mesmo dia constituiu também um incumprimento ao n.º 2 do artigo 7.º da LS, por omissão das informações obrigatórias que devem acompanhar a difusão dos resultados de uma sondagem. Verificou-se na análise desta peça que, para além do objecto do estudo, conjuntamente com os resultados da sondagem foi apenas referido qual a entidade responsável pela realização do estudo e a entidade que o encomendou, sendo dado cumprimento, por esta via, ao disposto nas alíneas a) a c) do artigo 7º da LS. De outro modo, foram totalmente omitidas quaisquer informações tendentes a dar cumprimento às restantes alíneas do artigo 7º, n.º2 da LS, que têm também aplicação à actividade radiofónica (cfr. artigo 7º, n.º3 da LS). Em consequência verificou-se nesta transmissão o incumprimento do disposto nas alíneas d), e), f), g), h) e i) do referido preceito legal.

IV.4. Mais uma vez, não pode o Conselho Regulador deixar de chamar a atenção para a importância legalmente conferida à transmissão dos elementos constantes no n.º 2 do artigo 7º. Ainda que se tenha em conta as especificidades próprias da Rádio, o legislador considerou imprescindível (cf. n.º 3 do artigo 7º da LS) a transmissão de um núcleo essencial de informações, cuja omissão inviabiliza que os destinatários da comunicação possam apreender correctamente o resultado, sentido e limites do estudo divulgado.

V. Deliberação

Considerando que foram detectados incumprimentos ao disposto na Lei das Sondagens na difusão de uma sondagem de opinião, no dia 1 de Agosto, cujo objecto versava sobre a intenção de voto legislativo, avaliação do Presidente da República, do Governo e dos líderes partidários;

Considerando que a RFM admitiu prontamente os erros em que incorreu, existindo consciência da relevância do estrito cumprimento e vontade inequívoca de o realizar;

Considerando que o historial da RFM não aconselha a adopção de qualquer outra medida adicional;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências previstas na alínea z) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar a RFM a cumprir, futuramente, as disposições legais em matéria de divulgação de sondagens de opinião, em especial no que se refere aos elementos de divulgação obrigatória constantes no n.º 2 do artigo 7º da LS.

Lisboa, 10 de Setembro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano